

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Rio Grande do Sul inovou no procedimento de vistoria veicular, de competência originária do Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, sendo o único Estado da Federação a implementar o sistema de Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, em substituição ao realizado anteriormente pela Polícia Civil, culminando na considerável qualificação e profissionalização dos procedimentos, bem como agregando maior credibilidade e satisfação por parte da sociedade.

A remuneração pelo serviço de vistoria utilizado pelo usuário se dá por meio de tributo (taxa), nos termos da Lei Estadual nº 8.109, de 1985, cujo beneficiário integral pelos valores arrecadados é o Detran/RS, por meio da respectiva guia de arrecadação. Porém, a cobrança de taxas é vedada ao Detran/RS, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 12.692, de 2006, o que afasta, por via de consequência, a previsão estabelecida no art. 18, inc. II, da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Pela previsão da Lei Estadual nº 11.183, de 1998, embora os titulares dos CRVAs sejam registradores públicos, o serviço de vistoria realizado por esses não se enquadra nas atividades típicas previstas na Lei Federal nº 6.015, de 1973, que define a atuação de registradores, de notários e de tabeliães, sendo, portanto, importante assinalar que, nessa esteira, não há correlação com o previsto no item 21.1 da Lista de Serviços sobre os quais incide Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN –, bem como a remuneração das vistorias não se dá por meio de taxas.

Considerando que, como dito, as vistorias realizadas pelos CRVAs não encontram previsão em qualquer dos itens da Lista de Serviços sobre os quais incide ISSQN, conforme determina o *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 7, de 1973, tal Lista tem caráter restritivo, decorrente do Princípio da Legalidade, mormente aplicável na Ordem Tributária.

Sobre os demais serviços realizados pelos CRVAs, tal como expedição de certidões, entre outros, incide ISSQN, o qual é devidamente recolhido aos cofres municipais, visto serem atividades típicas de registradores, remuneradas por meio de emolumentos, cujo respectivo valor é revertido diretamente para os registradores titulares dos CRVAs, tais serviços encontram respaldo na previsão elencada no item 21.1 da citada Lista de Serviços.

O Detran/RS, mediante a edição de portaria, incluirá mais 32 atos típicos de registro nas atividades dos CRVAs, serviços esses já devidamente tributados com ISSQN, e dentro da atividade prevista em Lei, o que, por certo, implicará considerável aumento na receita por parte do Município.

Prevedo que a atividade de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos e usados realizada pelos CRVAs não implique qualquer aumento ou

diminuição de Receita ao Município, pois não há base legal para tal cobrança, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Torna-se necessária a regulamentação, por meio de Lei Complementar, da situação das vistorias realizadas pelos CRVAs, clareando e positivando tal situação à luz da legislação apropriada, bem como definindo a não incidência de ISSQN sobre a atividade de vistorias por essas realizadas e também sobre os valores obtidos em decorrência da atividade.

Pelo exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à aprovação dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a não incidência de ISSQN sobre a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs.

Art. 1º Fica incluído inc. VII no art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18-B.
.....

VII – a atividade e os valores recebidos pela realização de vistoria de veículos automotores para o cadastramento de registro de veículos novos ou usados realizados pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs –, pelo seu respectivo titular, substituto ou por seus funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.